

O Código de Hamurabi

Damos abaixo, conforme o trabalho do prof. Pietro Bonfante, *Le Leggi di Hammurabi, Rè di Babilonia*, o celebre Código mais antigo que se conhece, de 23 seculos anteriores á era vulgar, encontrado em caracteres cuneiformes, nas ruínas de Suza, em fins do seculo ultimo.

Com razão nota o prof. Bonfante que esse Código nos revela uma civilização adiantadissima para epoca tão remota.

— “A regulamentação da propriedade privada, diz elle, a hierarchia economico-social e feudal, a ampla e equitativa organização do credito, a regulamentação profissional, o regimen assaz complexo e surpreendente das relações familiares e das patrimoniacs entre conjuges, em que a mulher sobresahe como talvez em nenhuma outra legislação oriental, a serie e o tratamento dos crimes e das penas, tudo revela uma sociedade disciplinada, culta, florescente de artes e das commodidades da civilização”.

Sobretudo causa admiração a exigencia da escriptura para prova dos actos juridicos.

— “A escriptura, observa ainda o prof. Bonfante, sella tudo: contractos de matrimonio, obrigações, quitações, doações, sentenças e tudo é radicalmente nullo sem o uso da escriptura”.

E não menor admiração produz, enfim, por um lado, ser esse Código, um Código puramente leigo e, por outro, um Código redigido em principios syntheticos acompanhados da respectiva sanção.

O prof. Bonfante preferiu, dentre as diversas traducções do original, a de um assyriologo italiano, atendo-se á mais litteral interpretação e escolhendo na duvida aquelle sentido das palavras que lhe pareceu mais proprio, depois de haver dividido a materia em capitulos e artigos.

Nós, tambem, por nossa vez, nos cingimos o mais possivel ao trabalho de Bonfante.

Eis o Código:

I

“Sortilegios, juizo de Deus, falso testemunho, prevaricação de juizes.

1.º — Si alguém accusa um outro, lhe imputa um sortilegio, mas não póde dar a prova disso, aquelle que accusou, deverá ser morto,

2. — Si alguém avança uma imputação de sortilegio contra um outro e não a pôde provar e aquelle contra o qual a imputação de sortilegio foi feita, vae ao rio, salta no rio, si o rio o traga, aquelle que accusou deverá receber em posse a sua casa. Mas, si o rio o demonstra innocente e elle fica illeso, aquelle que avançou a imputação deverá ser morto, aquelle que saltou no rio deverá receber em posse a casa do seu accusador.

3. — Si alguém em um processo se apresenta como testemunha de accusação e, não prova o que disse, si o processo importa perda de vida, aquelle deverá ser morto.

4. — Si alguém se apresenta como testemunha por grão e dinheiro, deverá supportar a pena comminada no processo.

5. — Si um juiz dirige um processo e profere uma decisão e redige por escripto a sentença, si mais tarde o seu processo se demonstra errado e aquelle juiz, no processo que elle dirigiu, é convencido de ser causa do erro, elle deverá então pagar doze vezes a pena que era estabelecida n'aquelle processo, e se deverá publicamente expulsal-o de sua cadeira de juiz. Nem deverá elle voltar a funcionar de novo como juiz em um processo.

II

Crimes de furto e de roubo, reivindicação de moveis.

6. — Si alguém furta bens do Deus ou da Côte deverá ser morto; e mais quem recebeu d'elle a cousa furtada tambem deverá ser morto.

7. — Si alguém, sem testemunhas ou contracto, compra ou recebe em deposito ouro ou prata ou um es-

cravo ou uma escrava, ou um boi ou uma ovelha, ou um asno, ou outra coisa de um filho alheio ou de um escravo, é considerado como um ladrão e morto.

8. — Si alguém rouba um boi ou uma ovelha ou um asno ou um porco ou um barco, si a coisa pertence ao Deus ou á Côrte, elle deverá dar trinta vezes tanto; si pertence a um liberto, deverá dar dez vezes tanto; si o ladrão não tem nada para dar, deverá ser morto.

9. — Si alguém, a quem foi perdido um objecto, o acha com um outro, si aquelle com o qual o objecto perdido é achado, diz: — “um vendedor m'o vendeu, diante de testemunhas, eu o paguei” — e o proprietario do objecto perdido diz: — “eu trarei testemunhas que conhecem a minha coisa perdida” — o comprador deverá trazer o vendedor que lhe transferiu o objecto com as testemunhas perante as quaes o comprou e o proprietario do objecto perdido deverá trazer as testemunhas que conhecem o objecto perdido. O juiz deverá examinar os seus depoimentos, as testemunhas perante as quaes o preço foi pago e aquellas que conhecem o objecto perdido devem attestar diante de Deus reconhecê-lo. O vendedor é então um ladrão e morrerá; o proprietario do objecto perdido o recobrará, o comprador recebe da casa do vendedor o dinheiro que pagou.

10. — Si o comprador não apresenta o vendedor e as testemunhas perante as quaes elle comprou, mas, o proprietario do objecto perdido apresenta um testemunho que reconhece o objecto, então o comprador é o ladrão e morrerá. O proprietario retoma o objecto perdido.

11. — Si o proprietario do objecto perdido não apresenta um testemunho que o reconheça, elle é um malvado e calumniou; elle morrerá.

12. — Si o vendedor é morto, o comprador deverá receber da casa do vendedor o quintuplo.

13. — Si as testemunhas do vendedor não estão

presentes, o juiz deverá fixar-lhes um termo de seis mezes; si, em seis mezes, as suas testemunhas não comparecerem, elle é um malvado e supporta a pena desse processo.

14. — Si alguém rouba o filho impubere de um outro, elle é morto.

15. — Si alguém furta pela porta da cidade um escravo ou uma escrava da Côte ou um escravo ou escrava de um liberto, deverá ser morto.

16. — Si alguém acolhe na sua casa um escravo ou escrava fugidos da Côte ou de um liberto e depois da proclamação publica do Mordomo, não o apresenta, o dono da casa deverá ser morto.

17. — Si alguém apprehende em campo aberto um escravo ou uma escrava fugidos e os reconduz ao dono, o dono do escravo deverá dar-lhe dous *siclos*.

18. — Si esse escravo não nomeia seu senhor, deverá ser levado a palacio; feitas todas as indagações, deverá ser reconduzido a seu senhor.

19. — Si elle demora esse escravo em sua casa e em seguida se descobre o escravo com elle, deverá ser morto.

20. — Si o escravo foge áquelle que o apprehendeu, este deve jurar em nome de Deus ao dono do escravo e ir absolvido.

21. — Si alguém faz um buraco em uma casa, deverá diante daquelle buraco ser morto e sepultado.

22. — Si alguém commette roubo e é preso, elle é morto.

23. — Si o salteador não é preso, o roubado deverá diante de Deus reclamar tudo que lhe foi roubado; então a aldeia e o Governador, em cuja terra e circumscripção o roubo teve logar, devem indemnizar-lhe os bens roubados por quanto foi perdido.

24. — Si eram pessoas, a aldeia e o governador deverão pagar uma *mina* aos parentes.

25. — Si na casa de alguém apparece um incendio e aquelle que vem apagar, lança o olho sobre a propriedade do dono da casa, e toma a propriedade do dono da casa, elle deverá ser lançado no mesmo fogo.

III

Direitos e deveres dos Officiaes, dos Gregarios e dos Vassallos em geral, organização do beneficio.

26. — Si um official ou um gregario que foi chamado ás armas para ir no serviço do rei, não vae e assolda um mercenario e o seu substituto parte, o official ou o gregario deverá ser morto, aquelle que o tiver substituido deverá tomar posse da sua casa.

27. — Si um official ou um gregario foi feito prisioneiro na derrota do rei, e em seguida o seu campo e o seu horto foram dados a um outro e este delles se apossa, si volta a alcançar a sua aldeia, se lhe deverá restituir o seu campo e o horto e elle deverá retomal-os.

28. — Si um official ou um gregario foi feito prisioneiro na derrota do rei, si depois o seu filho póde ser investido disso, se lhe deverá dar o campo e horto e elle deverá assumir o beneficio de seu pai.

29. — Si o filho é ainda creança e não póde ser delle investido, um terço do campo e do horto deverá ser dado á progenitora e esta deverá sustental-o.

30. — Si um official ou um gregario descursa e abandona seu campo, o horto e a casa em vez de gosal-os, e um outro toma posse do seu campo, do horto e da casa, si elle volta e pretende seu campo, horto e casa, não lhe deverão ser dados, aquelle que delles tomou posse e os gosou, deverá continuar a gosal-os.

31. — Si elle abandona por um anno e volta, o campo, o horto e a casa lhe deverão ser restituídos e elle deverá assumil-os de novo.

32. — Si um negociante resgata um official ou um soldado que foi feito prisioneiro no serviço do rei, e o conduz á sua aldeia, si na sua casa ha com que resgatal-o, elle deverá resgatar-se; si na sua casa não ha com que resgatal-o, elle deverá ser libertado pelo templo de sua aldeia; si no templo de sua aldeia não ha com que resgatal-o, deverá resgatal-o a Côrte. O seu campo, horto e casa não deverão ser dados pelo seu resgate.

33. — Si um official superior foge ao serviço e colloca um mercenario em seu lugar no serviço do rei e este parte, aquelle official deverá ser morto.

34. — Si um official superior furta a propriedade de um official inferior, prejudica o official, dá o official a trabalhar por soldada, entrega o official em um processo a um poderoso, furta o presente que o rei deu ao official, aquelles deverão ser mortos.

35. — Si alguém compra ao official bois ou ovelhas, que o rei deu a este, perde o seu dinheiro.

36. — O campo, o horto e a casa de um official, gregario ou vassallo não pôdem ser vendidos.

37. — Si alguém compra o campo, o horto e a casa de um official, de um gregario, de um vassallo, a sua tabôa do contracto de venda é quebrada e elle perde o seu dinheiro; o campo, o horto e a casa voltam ao dono.

38. — Um official, gregario, ou vassallo não pôdem obrigar por escripto nem dar em pagamento de obrigação á propria mulher ou á filha o campo o horto e a casa do seu beneficio.

39. — O campo o horto e a casa, que elles compraram e possuem (como sua propriedade) pôdem ser obrigados por escripto e dadas em pagamento de obrigação á propria mulher e á filha.

40. — Elles podem vender a um negociante ou outro funcionario do Estado, seu campo, horto e casa. O comprador recebe em goso o campo, o horto e a casa que comprou.

41. — Si, alguém cercou de sebes o campo, o horto e a casa de um official, de um gregario ou de um vassallo e forneceu as estacas necessarias, si o official, o gregario ou o vassallo voltam ao campo, horto ou casa, deverão ter como sua propriedade as estacas que lhes foram dadas.

IV

Locações e regimen geral dos fundos rusticos. Mutuo, locação de casas, dação em pagamento.

42. — Si alguém tomou um campo para cultivar e no campo não fez crescer trigo, elle deverá ser convencido que não fez trabalhos no campo e deverá fornecer ao proprietario do campo quanto trigo exista no do visinho.

43. — Si elle não cultiva o campo e o deixa em abandono, deverá dar ao proprietario do campo quanto trigo haja no campo visinho e deverá cavar e destorroar o campo, que elle deixou ficar inculto e restituil-o ao proprietario.

44. — Si alguém se obriga a pôr em cultura, dentro de tres annos, um campo que jaz inculto, mas é preguiçoso e não cultiva o campo, deverá no quarto anno cavar, destorroar e cultivar o campo inculto e restituil-o ao proprietario e por cada dez *gan* imputar dez *gur* de trigo.

45. — Si alguém dá seu campo a cultivar mediante

uma renda e recebe a renda do seu campo, mas sobrevem uma tempestade e destróe a safra, o damno recáe sobre o cultivador.

46. — Si elle não recebe a renda do seu campo, mas o dá pela terça ou quarta parte, o trigo que está no campo deverá ser dividido segundo as partes entre o cultivador e o proprietario.

47. — Si o cultivador, porque no primeiro anno não plantou a sua estancia, deu a cultivar o campo, o proprietario não deverá culpá-lo, o seu campo foi cultivado e, pela colheita, elle receberá o trigo segundo o seu contracto.

48. — Si alguém tem um debito a juros e uma tempestade devasta o seu campo ou destróe a colheita, ou por falta d'agua não cresce o trigo no campo, elle não deverá nesse anno dar trigo ao credor, deverá modificar sua taboa de obrigação e não pagar juros por esse anno.

49. — Si alguém toma dinheiro a um negociante e lhe concede um terreno cultivavel de trigo ou de sésamo, incumbindo-o de cultivar o campo, colher o trigo ou o sésamo que ali creecerem e tomal-os para si, si em seguida o cultivador semêa no campo trigo ou sésamo, por occasião da colheita, o proprietario do campo deverá receber o trigo ou o sésamo que estão no campo e dar ao negociante trigo pelo dinheiro que do negociante recebeu, pelos juros e moradia do cultivador.

50. — Si elle dá um campo cultivavel (de trigo) ou um campo cultivavel de sésamo, o proprietario do campo deverá receber o trigo ou o sésamo que estão no campo e restituir ao negociante o dinheiro com os juros.

51. — Si elle não tem dinheiro para entregar, elle deverá dar ao negociante trigo ou sésamo pela importância do dinheiro, que recebeu do negociante e os juros conforme a taxa real.

52. — Si o cultivador não semeou no campo trigo ou sésamo, o seu contracto não fica invalidado.

53. — Si alguém é preguiçoso no ter em bôa ordem o proprio dique e não o tem em ordem e em consequencia se produz uma fenda no mesmo dique e os campos da aldeia são inundados d'agua, aquelle, em cujo dique se produziu a fenda, deverá resarcir o trigo que elle fez perder.

54. — Si elle não póde resarcir o trigo, elle deverá ser vendido por dinheiro juntamente com os seus bens e os agricultores de quem o trigo foi destruido, dividirão entre si.

55. — Si alguém abre o seu reservatorio d'agua para irrigar, mas, é negligente e a agua inunda o campo de seu visinho, elle deverá restituir o trigo conforme o produzido pelo visinho.

56. — Si alguém deixa passar a agua e a agua inunda as culturas do visinho, elle deverá pagar-lhe por cada dez *gan* dez *gur* de trigo.

57. — Si um pastor não pede licença ao proprietario do campo para fazer pastar a herva ás ovelhas e sem o consentimento d'elle faz pastarem as ovelhas no campo, o proprietario deverá ceifar os seus campos e o pastor que sem licença do proprietario fez pastar as ovelhas no campo, deverá pagar por junto ao proprietario vinte *gur* de trigo por cada dez *gan*.

58. — Si depois que as ovelhas tiverem deixado o campo da aldeia e occupado o recinto geral á porta da cidade, um pastor deixa ainda as ovelhas no campo e as faz pastar no campo, este pastor deverá conservar o campo em que faz pastar e por occasião da colheita deverá responder ao proprietario do campo por cada dez *gan* sessenta *gur*.

59. — Si alguém, sem sciencia do proprietario do horto, corta lenha no horto alheio, deverá pagar uma meia *mina*,

60. — Si alguém entrega a um hortelão um campo para plantal-o em horto e este o planta e o cultiva por quatro annos, no quinto, proprietario e hortelão deverão dividir entre si e o proprietario do horto tomará a sua parte.

61. — Si o hortelão não leva a termo a plantação do campo e deixa uma parte inculta, dever-se-á consignar esta na sua parte.

62. — Si elle não reduz a horto o campo que lhe foi confiado, si é campo de espigas, o hortelão deverá imputar ao proprietario o producto do campo pelos annos em que elle fica inculto na medida da herdade do visinho, plantar o campo cultivavel e restituil-o ao proprietario.

63. — Si elle transforma uma terra inculta num campo cultivado e o restitue ao proprietario, elle deverá imputar em cada anno dez *gur* de trigo por cada dez *gan*.

64. — Si alguém dá o horto a lavrar a um hortelão pelo tempo que tem em aluguel o horto, deverá dar ao proprietario duas partes do producto do horto e conservar para si a terça parte.

65. — Si o hortelão não lavra o horto e o producto diminue, o hortelão deverá calcular o producto pela parte do fundo visinho.

Lacuna de cinco columnas: calculam em 35 paragraphos.

Pertencem á lacuna os seguintes paragraphos deduzidos da bibliotheca de Assurbanipal:

1

Si alguém toma dinheiro a um negociante e lhe dá um horto de tamaras e lhe diz: — “as tamaras que estão no meu horto tomae-as por dinheiro”; e o negociante não acceita, então o proprietário deverá tomar as tamaras que estão no horto, entregar ao negociante o dinheiro e juros, segundo o teor de sua obrigação; as tamaras excedentes que estão no jardim deverá tomal-as o proprietário.

2

Si um inquilino paga ao dono da casa a inteira somma do seu aluguel por um anno e o proprietário, antes de decorrido o termo do aluguel, ordena ao inquilino de mudar-se de sua casa antes de passado o prazo, deverá restituir uma quota proporcional da somma que o inquilino lhe deu.

3

Si alguém deve trigo ou dinheiro e não tem trigo ou dinheiro com que pagar, mas, possue outros bens, elle deverá levar diante dos anciãos o que está a sua disposição e dal-o ao negociante. Este deve acceitar sem exceção.

V

Relações entre commerciantes e commissionarios.

100. — Com os juros do dinheiro na medida da

somma recebida, deverá entregar uma obrigação por escripto e pagar o negociante no dia do vencimento.

101. — Si no lugar onde foi não fechou negocio o commissionario, deverá deixar intacto o dinheiro que recebeu e restituil-o ao negociante.

102. — Si um negociante emprestou dinheiro a um commissionario para suas empresas e elle, no lugar para onde se conduz, soffre um damno, deverá indemnizar o capital ao negociante.

103. — Si, durante a viagem, o inimigo lhe leva alguma cousa do que elle conduz consigo, o commissionario deverá jurar em nome de Deus e ir livre.

104. — Si um negociante confia a um commissionario, para venda, trigo, lã, azeite, ou outras mercadorias, o commissionario deverá fazer uma escriptura da importancia e reembolsar o negociante. Elle deverá então receber a quitação do dinheiro que dá ao mercador.

105. — Si o commissionario é negligente e não retira a quitação da somma que elle deu ao negociante, não poderá receber a somma que não é quitada.

106. — Si o commissionario toma dinheiro ao negociante e tem questão com o seu negociante, este deverá perante Deus e os anciãos convencer o commissionario do dinheiro levado e este deverá dar tres vezes o dinheiro que recebeu.

107. — Si o negociante engana o commissionario pois que este restituiu tudo que o negociante lhe dera, mas, o negociante contesta o que o commissionario lhe restituiu, o commissionario diante de Deus e dos anciãos deverá convencer o negociante e este, por ter negado ao commissionario o que recebeu, deverá dar seis vezes tanto.

VI

Regulamento das tabernas (taberneiras prepostas, policia, penas e tarifas).

108. — Si uma taberneira não acceita trigo por prego das bebidas a peso, mas toma dinheiro e o prego da bebida é menor do que o do trigo, deverá ser convencida disto e lançada n'agua.

109. — Si na casa de uma taberneira se reúnem conjurados e esses conjurados não são detidos e levados á Córte, a taberneira deverá ser morta.

110. — Si uma irmã de Deus, que não habita com as crianças (mulher consagrada que não se póde casar) abre uma taberna ou entra em uma taberna para beber, esta mulher deverá ser queimada.

111. — Si uma taberneira fornece sessenta *ka* de bebida *usakani* para deverá receber ao tempo da colheita cincoenta *ka* de trigo.

VII

Obrigações (contractos de transporte, mutuo) processo executivo e servidão por dividas.

112. — Si alguém está em viagem e confia a um outro prata, ouro, pedras preciosas ou outros bens moveis e os faz transportar por elle e este não conduz ao lugar do destino tudo que deve transportar, mas se apropria delles, dever-se-á convencer esse homem que elle não entregou o que devia transportar e elle deve.

rá dar ao proprietario da expedição cinco vezes o que recebeu.

113. — Si alguém tem para com um outro um credito de grãos ou dinheiro e, sem sciencia do proprietario, tira grãos do armazem ou do celleiro, elle deverá ser convencido em juizo de ter tirado sem sciencia do proprietario grãos do armazem ou do celleiro e deverá restituir os grãos que tiver tirado e tudo que elle de qualquer modo deu, é perdido para elle.

104. — Si alguém não tem que exigir grãos e dinheiro de um outro e faz a execução, deverá pagar-lhe um terço de *mina* por cada execução.

105. — Si alguém tem para com outro um credito de grãos ou dinheiro e faz a execução, e o detido na casa de detenção morre de morte natural, não ha logar a penal.

116. — Si o detido na casa de detenção morre de pancadas ou maus tratamentos, o patrão do prisioneiro deverá convencer o seu negociante perante o tribunal; si elle era um nascido livre, se deverá matar o filho do negociante, si era um escravo, deverá pagar um terço da *mina* e perder tudo que elle deu.

117. — Si alguém tem um debito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha ou lhe concedem descontar com trabalho o debito, aquelles deverão trabalhar tres annos na casa do comprador ou do senhor, no quarto anno este deverá libertal-os.

118. — Si elle concede um escravo ou uma escrava para trabalhar pelo debito e o negociante os concede por sua vez, os vende por dinheiro, não ha logar para opposição.

119. — Si alguém tem um debito vencido, e vende por dinheiro a sua escrava que lhe tem dado filhos, o senhor da escrava deverá restituir o dinheiro que o negociante pagou e resgatar a sua escrava.

VIII

Contractos de deposito

120. — Si alguém deposita o seu trigo na casa de outro e no monte de trigo se produz um damno ou o proprietario da casa abre o celleiro e subtrae o trigo ou nega, enfim, que na sua casa tenha sido depositado o trigo, o dono do trigo deverá perante Deus reclamar o seu trigo e o proprietario da casa deverá restituir o trigo que tomou, sem diminuição, ao seu dono.

121. — Si alguém deposita o trigo na casa de outro, deverá dar-lhe, como aluguel do armazem, cinco ka de trigo por cada *gur* de trigo ao anno.

122. — Si alguém dá em deposito a outro prata, ouro ou outros objectos, elle deverá mostrar a uma testemunha tudo o que dá, fechar o seu contracto e em seguida consignar em deposito.

123. — Si alguém dá em deposito sem testemunhas ou contracto e no lugar em que se fez a consignação se nega, não ha acção.

124. — Si alguém entrega a outro em deposito prata, ouro ou outros objectos perante testemunhas e aquelle o nega, elle deverá ser convencido em juizo e restituir sem diminuição tudo o que negou.

125. — Si alguém dá em deposito os seus bens e ali por effracção ou roubo os seus bens se perdem com os do proprietario da casa, o dono desta, que supporta o peso da negligencia, deverá indemnisar tudo que ~~he~~ foi consignado em deposito e que elle deixou perder. Mas, o dono da casa poderá procurar os seus bens perdidos e retomal-os do ladrão.

126. — Si alguém, que não perdeu seus bens, diz

tel-os perdido e sustenta falsamente seu damno, si elle intenta acção pelos seus bens, ainda que não tenham sido perdidos e pelo damno soffrido perante Deus, deverá ser indemnizado de tudo que pretende pelo seu damno.

IX

Injúria e diffamação.

127. — Si alguém diffama uma mulher consagrada ou a mulher de um homem livre e não pôde provar, se deverá arrastar esse homem perante o juiz e tosquiá-lhe a fronte.

X

Matrimónio e familia, delictos contra a ordem da familia. Contribuições e doações nupciaes. Successão.

128. — Si alguém toma uma mulher, mas não conclue um contracto com ella, esta mulher não é esposa.

129. — Si a esposa de alguém é encontrada em contacto sexual com um outro, se deverá amarral-os e lançal-os n'agua, salvo si o marido perdoar a sua mulher e o rei a seu escravo.

130. — Si alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna, e tem contacto com ella e é surprehendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá absolvida.

131. — Si a mulher de um homem livre é accusada pelo proprio marido, mas não surprehendida em contacto com outro, ella deverá jurar em nome de Deus e voltar á sua casa.

132. — Si contra a mulher de um homem livre é proferida diffamação por causa de um outro homem, mas não é ella encontrada em contacto com outro, ella deverá saltar no rio por seu marido.

133. — Si alguém é feito prisioneiro e na sua casa ha com que sustentar-se, mas a mulher abandona sua casa e vai a outra casa; porque esta mulher não guardou sua casa e foi a outra, deverá ser judicialmente convencida e lançada n'agua.

134. — Si alguém é feito prisioneiro de guerra e na sua casa não ha com que sustentar-se e sua mulher vai a outra casa, essa mulher deverá ser absolvida.

135. — Si alguém é feito prisioneiro de guerra e na sua casa não ha de que sustentar-se e sua mulher vai a outra casa e tem' filhos, si mais tarde o marido volta e entra na patria, esta mulher deverá voltar ao marido, mas os filhos deverão seguir o pai delles.

136. — Si alguém abandona a patria e foge e depois a mulher vae a outra casa, si aquelle regressa e quer retomar a mulher, porque elle se separou da patria e fugiu, a mulher do fugitivo não deverá voltar ao marido.

137. — Si alguém se propõe a repudiar uma concubina que lhe deu filhos ou uma mulher que lhe deu filhos, elle deverá restituir áquella mulher o seu donativo e dar-lhe uma quota em usufructo no campo, horto e seus bens, para que ella crie os filhos. Si ella criou os seus filhos, lhe deverá ser dado, sobre todos os bens que seus filhos recebam, uma quota igual a de um dos filhos. Ella póde esposar o homem do seu coração.

138. — Si alguém repudia a mulher que não lhe deu filhos, elle deverá dar-lhe a importancia do presen-

te nupcial e restituir-lhe o donativo que ella trouxe consigo da casa de seu pai e assim mandal-a embora.

139. — Si não houve presente nupcial, elle deverá dar-lhe uma *mina*, como donativo de repudio.

140. — Si elle é um liberto, deverá dar-lhe um terço de *mina*.

141. — Si a mulher de alguem, que habita na casa do marido, se propõe a abandonal-a e se conduz com leviandade, dissipa sua casa, descure do marido e é convencida em juizo, si o marido pronuncia o seu repudio, elle a mandará embora, nem deverá dar-lhe nada como donativo de repudio.

Si o marido não quer repudial-a e toma outra mulher, aquella deverá ficar como serva na casa de seu marido.

142. — Si uma mulher discute com o marido e declara: "tu não tens commercio commigo", deverão ser produzidas as provas do seu prejuizo, si ella é innocente e não ha defeito de sua parte e o marido se ausenta e a descure muito, essa mulher não está em culpa, ella deverá tomar o seu donativo e voltar á casa de seu pai.

143. — Si ella não é innocente, se ausenta, dissipa sua casa, descure seu marido, dever-se-á lançar essa mulher n'agua.

144. — Si alguem toma uma mulher e esta dá ao marido uma serva e tem filhos, mas o marido pensa em tomar uma concubina, não se lhe deverá conceder e elle não deverá tomar uma concubina.

145. — Si alguem toma uma mulher e essa não lhe dá filhos e elle pensa em tomar uma concubina, si elle toma uma concubina e a leva para sua casa, esta concubina não deverá ser igual á esposa.

146. — Si alguem toma uma esposa e essa esposa dá ao marido uma serva por mulher e essa lhe dá filhos, mas, depois, essa serva rivalisa com a sua senhora, por-

que ella produziu filhos, não deverá sua senhora vendel-a por dinheiro, ella deverá reduzi-la á escravidão e enumeral-a entre as servas.

147. — Si ella não produziu filhos, sua senhora poderá vendel-a por dinheiro.

148. — Si alguém toma uma mulher e esta é colhida pela molestia, si elle então pensa em tomar uma segunda, elle não deverá repudiar a mulher que foi presa da molestia, mas deverá conserval-a na casa que elle construiu e sustental-a enquanto viver.

149. — Si esta mulher não quer continuar a habitar na casa de seu marido, elle deverá entregar-lhe o donativo que ella trouxe da casa paterna e ella poderá ir-se embora.

150. — Si alguém dá á mulher campo, horto, casa e bens e lhe deixa um acto escripto, depois da morte do marido, seus filhos não deverão levantar contestação; a mãe póde legar o que lhe foi deixado a um de seus filhos, que ella prefira, nem deverá dar nada aos irmãos.

151. — Si uma mulher que vive na casa de um homem, obrigou seu marido a não permittir a execução de um credor contra ella, e se fez lavrar um acto; si aquelle homem antes de tomar mulher tinha um debito, o credor não se póde dirigir contra a mulher. Mas, si a mulher, antes de entrar na casa do marido, tinha um debito, o credor não póde fazer actos executivos contra o marido.

152. — Si depois que a mulher entra na casa do marido, ambos têm um debito, deverão ambos pagar ao negociante.

153. — Si a mulher de um homem livre tem feito matar seu marido por causa de um outro, se deverá craval-a em uma estaca.

154. — Si alguém conhece a propria filha, deverá ser expulso da terra.

155. — Si alguém promette uma menina a seu fi-

lho e seu filho tem commercio com ella, mas aquelle depois tem contacto com ella e é colhido, deverá ser amarrado e lançado na agua.

156. — Si alguém promette uma menina a seu filho e seu filho não a conhece, si depois elle tem contacto com ella, deverá pagar-lhe uma meia *mina* e indemnizar-lhe tudo que ella trouxe da casa paterna.

Ella poderá desposar o homem de seu coração.

157. — Si alguém, na ausencia de seu pai, tem contacto com sua progenitora, dever-se-á queimar os ambos.

158. — Si alguém, na ausencia de seu pai, é surpreendido com a sua mulher principal, a qual produziu filhos, deverá ser expulso da casa de seu pai.

159. — Si alguém, que mandou levar bens moveis á casa de seu sogro e deu o presente nupcial, volve o olhar para outra mulher e diz ao sogro: "eu não quero mais tomar tua filha", o pai da rapariga poderá reter tudo quanto elle mandou levar.

160. — Si alguém mandou levar bens moveis á casa de seu sogro e pagou o donativo nupcial, si depois o pai da rapariga diz: "eu não quero mais dar-te minha filha", elle deverá restituir sem diminuição tudo que lhe foi entregue.

161. — Si alguém mandou levar bem moveis á casa de seu sogro e pagou o donativo nupcial, si depois o seu amigo o calunha e o sogro diz ao novo esposo: "tu não desposarás minha filha", elle deverá restituir sem diminuição tudo que lhe foi entregue e o amigo não deverá desposar a sua noiva.

162. — Si alguém temou uma mulher e ella lhe dá filhos, si depois essa mulher morre, seu pai não deverá intentar acção sobre seu donativo; este pertence aos filhos.

163. — Si alguém toma uma mulher e essa não lhe dá filhos, si depois essa mulher morre, e o sogro lhe

restitue o presente nupcial, que elle pagou á casa do sogro, o marido não deverá levantar acção sobre o donativo daquella mulher, este pertence á casa paterna.

164. — Si o sogro não lhe restitue o presente nupcial, elle deverá deduzir do donativo a importancia do presente nupcial e restituir em seguida o donativo á casa paterna della.

165. — Si alguém dê ao filho predilecto campo, horto e casa e lavra sobre isso um acto, si mais tarde o pai morre e os irmãos dividem, elles deverão entregar-lhe a doação do pae e elle poderá tomal-a; fóra disso se deverão dividir entre si os bens paternos.

166. — Si alguém procura mulher para os filhos que elle tem, mas não procura mulher ao filho impubere e depois o pai morre, si os irmãos dividem, deverão destinar ao seu irmão impubere, que ainda não teve mulher, além da sua quota, o dinheiro para a doação nupcial e procurar-lhe uma mulher.

167. — Si alguém tomá uma mulher e esta lhe dá filhos, si esta mulher morre e elle depois della toma uma segunda mulher e esta lhe dá filhos, si depois o pai morre, os filhos não deverão dividir segundo as mães; elles deverão tomar o donativo de suas mães, mas dividir os bens paternos entre si.

168. — Si alguém quer renegar seu filho e declara ao juiz: "eu quero renegar meu filho", o juiz deverá examinar as suas razões e si o filho não tem uma culpa grave pela qual se justifique que lhe seja renegado o estado de filho, o pai não deverá renegal-o.

169. — Si elle commetteu uma falta grave, pela qual se justifique que lhe seja renegado a qualidade de filho, elle deverá na primeira vez ser perdoado e, si commette falta grave segunda vez, o pai poderá renegar-lhe o estado de filho.

170. — Si a alguém sua mulher ou sua serva deu filhos e o pai, enquanto vive, diz aos filhos que a ser-

va lhe deu: "filhos meus", e os conta entre os filhos de sua esposa; si depois o pai morre, os filhos da serva e da esposa deverão dividir conjuntamente a propriedade paterna.

O filho da esposa tem a faculdade de fazer os quinhões e de escolher.

171. — Si, porém, o pai não disse em vida aos filhos que a serva lhe deu: "filhos meus", e o pai morre, então os filhos da serva não deverão dividir com os da esposa, mas se deverá attribuir a liberdade á serva e aos filhos, os filhos da esposa não deverão fazer valer nenhuma acção de escravidão contra os da serva; a esposa poderá tomar o seu donativo e a doação que o marido lhe fez e lavrou por escripto em um acto e ficar na habitação de seu marido; enquanto ella vive, deverá gosar-a, mas não deverá vendel-a por dinheiro. A sua herança pertence aos seus filhos.

172 a. — Si o marido não lhe fez uma doação, se deverá entregar-lhe o seu donativo e, da propriedade de seu marido, ella deverá receber uma quota como um filho. Si seus filhos a opprimem para expulsal-a da casa, o juiz deverá examinar a sua posição e si os filhos estão em culpa, a mulher não deverá deixar a casa de seu marido.

172b. — Si a mulher quer deixal-a, ella deverá abandonar aos seus filhos a doação que o marido lhe fez, mas tomar o donativo da sua casa paterna. Ella póde desposar em seguida o homem de seu coração.

173. — Si esta mulher lá para onde se transporta, tem filhos do segundo marido e em seguida morre, o seu donativo deverá ser dividido entre os filhos anteriores e successivos.

174. — Si ella não pare de seu segundo marido, deverão receber o seu donativo os filhos do seu primeiro esposo.

175. — Si um escravo da Côte ou o escravo de

um liberto desposa a mulher de um homem livre e gera filhos, o senhor do escravo não pôde propor acção de escravidão contra os filhos da mulher livre.

176. — Mas, si um escravo da Côte ou o escravo de um liberto desposa a filha de um homem livre e depois de tel-a desposado, esta, com um donativo da casa paterna, se transporta para a casa delle, si elle tem posto sua casa, adquirido bens e em seguida aquelle escravo morre, a mulher nascida livre poderá tomar o seu donativo e tudo que o marido e ella, desde a data do casamento, adquiriram deverá ser dividido em duas partes: uma metade deverá tomal-a o senhor do escravo, a outra metade a mulher livre para os seus filhos. Si a mulher livre não tinha um donativo, deverá dividir tudo que o marido e ella desde a data do casamento adquiriram em duas partes: metade deverá tomal-a o senhor do escravo, a outra a mulher livre para os seus filhos.

177. — Si uma viuva, cujos filhos são ainda crianças, quer entrar em uma outra casa, ella não deverá entrar sem sciencia do juiz.

Si ella entra em uma outra casa, o juiz deverá verificar a herança da casa do seu precedente marido. Depois se deverá confiar a casa do seu precedente marido ao segundo marido e á mulher mesma, em administração, e fazer lavrar um acto sobre isto. Elles deverão ter a casa em ordem e criar os filhos e não vender os utensilios domesticos. O comprador que compra os utensilios domesticos dos filhos da viuva perde seu dinheiro e os bens voltam de novo ao seu proprietario.

178. — Si uma mulher consagrada ou uma meretriz ás quaes seu pai fez um donativo e lavrou um acto sobre isso, mas no acto não ajuntou que ellas poderiam legar o patrimonio a quem quizessem e não lhes deixou livre disposição, si depois o pai morre, os seus irmãos deverão receber o seu campo e horto e na medida da sua

quota dar-lhes o trigo, azeite e leite e de modo a contental-as. Si seus irmãos não lhes dão trigo, azeite e leite na medida de sua quota e a seu contento, dever-se-á confiar o campo e horto a um feitor que lhes agrade e o seu feitor deverá mantel-as. O campo, o horto e tudo que deriva de seu pai deverá ser conservado por ellas em usufructo enquanto viverem, mas não deverão vender e ceder a nenhum outro. A sua quota de filhas pertence a seus irmãos.

179. — Si uma mulher consagrada ou uma meretriz, ás quaes seu pai fez um donativo e lavrou um acto e accrescentou que ellas poderiam alienar a quem lhes aprouvesse o seu patrimonio e lhes deixou livre disposição; si depois o pai morre, então ellas podem legar sua successão a quem lhes aprouver.

Os seus irmãos não podem levantar nenhuma acção.

180. — Si um pai não faz um donativo a sua filha nubil ou meretriz e depois morre, ella deverá tomar dos bens paternos uma quota como filha e gozar della enquanto viver. A sua successão pertence a seus irmãos.

181. — Si um pai consagra a Deus uma serva do templo ou uma virgem do templo e não lhes faz um donativo, si depois o pai morre, ella deverá receber da herança paterna um terço da sua quota de filha e fruil-a enquanto viver. A sua herança pertence a seus irmãos.

182. — Si um pai não faz um donativo e não lavra um acto para sua filha, mulher consagrada a *Marduk* de Babylonia, si depois o pai morre, ella deverá ter designada por seus irmãos sobre a herança de sua casa paterna um terço, da sua quota de filha, mas não poderá ter a administração.

A mulher de *Marduk* póde legar sua successão a quem quizer.

183. — Si alguém faz um donativo a sua filha nas-

cida de uma concubina e a casa, e lavra um acto, si depois o pai morre, ella não deverá receber parte nenhuma da herança paterna.

184. — Si alguém não faz um donativo a sua filha nascida de uma concubina, e não lhe dá marido, si depois o pai morre, os seus irmãos deverão, segundo a importancia do patrimonio paterno, fazer um presente e dar-lhe marido.

XI

Adopção. Offensas aos pais.. Substituição de criança.

185. — Si alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adoptado não poderá mais ser reclamado.

186. — Si alguém adopta como filho um menino e depois que o adoptou elle se revolta contra seu pai adoptivo e sua mãe, este adoptado deverá voltar á sua casa paterna.

187. — O filho de um vadio a serviço da Côrte ou de uma meretriz não póde ser mais reclamado.

188. — Si o membro de uma corporação operaria, (operario) toma para criar um menino e lhe ensina o seu officio, este não póde mais ser reclamado.

189. — Si elle não lhe ensinou o seu officio, o adoptado póde voltar á sua casa paterna.

190. — Si alguém não considera entre seus filhos um menino que tomou e criou como filho, o adoptado póde voltar á sua casa paterna.

191. — Si alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adoptado, o filho adoptivo não deverá ir-se embora,

O pai adoptivo lhe deverá dar do seu patrimonio um terço da sua quota de filho e então elle deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa elle não deverá dar-lhe nada.

192. — Si o filho de um vadio ou de uma meretriz diz a seu pai adoptivo ou a sua mãe adoptiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a lingua.

193. — Si o filho de um vadio ou de uma meretriz aspira voltar á casa paterna, se afasta do pai adoptivo e da mãe adoptiva e volta á sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

194. — Si alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos della, mas a ama sem sciencia do pai e da mãe aleita um outro menino, se lhe deverá convencel-a de que ella sem sciencia do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.

195. J Si um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.

XII

Delictos e penas (lesões corporaes, talião, indemnisação e composição).

196. — Si alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

197. — Si elle quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.

198. — Si elle arranca o olho de um liberto ou quebra o osso de um liberto, deverá pagar uma mina.

199. — Si elle arranca um olho de um escravo

alheio ou quebra um osso do escravo alheio, deverá pagar a metade de seu preço.

200. — Si alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

201. — Si elle partiu os dentes de um liberto de, verá pagar um terço de *mina*.

202. — Si alguém espanca um outro mais elevado que elle, deverá ser espancado em publico sessenta vezes, com o chicote de couro de boi.

203. — Si um nascido livre espanca um nascido livre de igual condição, deverá pagar uma *mina*.

204. — Si um liberto espanca um liberto, deverá pagar dez *siclos*.

205. — Si o escravo de um homem livre espanca um homem livre, se lhe deverá cortar a orelha.

206. — Si alguém bate um outro em rixa e lhe faz uma ferida, elle deverá jurar: "eu não o bati scientemente", e pagar o medico.

207. — Si elle morre por suas pancadas, aquelle deverá igualmente jurar e, si era um nascido livre, deverá pagar uma meia *mina*.

208. — Si era um liberto, deverá pagar um terço de *mina*.

209. — Si alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez *siclos* pelo feto.

210. — Si essa mulher morre, se deverá matar o filho d'elle.

211. — Si a filha de um liberto aborta por pancada de alguém, este deverá pagar cinco *siclos*.

212. — Si essa mulher morre, elle deverá pagar uma meia *mina*.

213. — Si elle espanca a serva de alguém e esta aborta, elle deverá pagar dous *siclos*.

214. — Si esta serva morre, elle deverá pagar um terço de *mina*.

XIII

Medicos e veterinarios: architectos e bateleiros (salarios, honorarios e responsabilidade). Choque de embarcações.

215. — Si um medico trata alguem de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o cura ou si elle abre a alguem uma incisão com a lanceta de bronze e o olho é salvo, deverá receber dez *siclos*.

216. — Si é um liberto, elle receberá cinco *siclos*.

217. — Si é o escravo de alguem, o seu proprietario deverá dar ao medico dous *siclos*.

218. — Si um medico trata alguem de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos.

219. — Si o medico trata o escravo de um liberto de uma ferida grave com a lanceta de bronze e o mata, deverá dar escravo por escravo.

220. — Si elle abriu a sua incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, deverá pagar metade de seu preço.

221. — Si um medico restabelece o osso quebrado de alguem ou as partes molles doentes, o doente deverá dar ao medico cinco *siclos*.

222. — Si é um liberto, deverá dar tres *siclos*.

223. — Si é um escravo, o dono deverá dar ao medico dous *siclos*.

224. — Si o medico dos bois e dos burros trata um boi ou um burro de uma grave ferida e o animal se res-

tabelece, o proprietario deverá dar ao medico, em pagamento, um sexto de *siclo*.

225. — Si elle trata um boi ou burro de uma grave ferida e o mata, deverá dar um quarto de seu preço ao proprietario.

226. — Si o tosquiador, sem sciencia do senhor de um escravo, lhe imprime a marca de escravo inalienavel, dever-se-á cortar as mãos desse tosquiador.

227. — Si alguém engana um tosquiador e o faz imprimir a marca de um escravo inalienavel, se deverá matal-o e sepultal-o em sua casa. O tosquiador deverá jurar: "eu não o assignalei scientemente", e irá absolvido.

228. — Si um architecto constróe uma casa para alguém e a leva a execução, elle deverá receber em pagados siclos, por cada *sar* de superficie edificada.

229. — Si um architecto constróe para alguém e não o faz solidamente e a casa que elle construiu cae e fere de morte o proprietario, esse architecto deverá ser morto.

230. — Si fere de morte o filho do proprietario, deverá ser morto o filho do architecto.

231. — Si mata um escravo do proprietario elle deverá dar ao proprietario da casa escravo por escravo.

232. — Si destróe bens, deverá indemnisar tudo que destruiu e porque não executou solidamente a casa por elle construida, assim que essa é abatida, elle deverá refazer á sua custa a casa abatida.

233. — Si um architecto constróe para alguém uma casa e não a leva ao fim, si as paredes são viciosas, o architecto deverá á sua custa consolidar as paredes.

234. — Si um bateleiro constróe para alguém um barco de sessenta *gur*, se lhe deverá dar em pagados siclos.

235. — Si um bateleiro constróe para alguém um barco e não o faz solidamente, si no mesmo anno o bar-

co é expellido e soffre avaria, o bateleiro deverá desfazer o barco e refazer-o solidamente á sua custa; o barco solido elle deverá dal-o ao proprietario.

236. — Si alguem freta o seu barco a um bateleiro e este é negligente, mette a pique ou faz que se perca o barco, o bateleiro deverá ao proprietario o barco por barco.

237. — Si alguem freta um bateleiro e o barco e o provê de trigo, lã, azeite, tamaras e qualquer outra cousa que forma a sua carga, si o bateleiro é negligente, mette a pique o barco e faz que se perca o carregamento, deverá indemnisar o barco que elle fez ir a pique e tudo de que elle causou a perda.

238. — Si um bateleiro mette a pique o barco de alguem, mäs o salva, elle deverá pagar a metade do seu preço.

239. — Si alguem freta um bateleiro, deverá dar-lhe seis gur de trigo por anno.

240. — Si um barco a remos investe e mata um barco de vela e o põe a pique, o patrão do barco que foi posto a pique deverá pedir justiça diante de Deus, o patrão do barco a remos, que metteu a fundo o barco a vela, deverá indemnisar o seu barco e tudo quanto se perden.

XIV

Sequestro, locações de animaes, lavradores de campo pastores, operarios. Damnos, furtos de arnezes, d'agua, de escravos (acção redhibitoria, responsabilidade por evicção, disciplina.

241. — Si alguem sequestra e faz trabalhar um boi, deverá pagar um terço de mina.

242. — Si alguém aluga por um anno um boi para lavrar, deverá dar como paga, quatro *gur* de trigo.

243. — Como paga do boi de carga tres *gur* de trigo ao proprietario.

244. — Si alguém aluga um boi e um burro e no campo um leão os mata, isto prejudica o seu proprietario.

245. — Si alguém aluga um boi e o faz morrer por maus tratamentos ou pancadas, deverá indemnisar ao proprietario boi por boi.

246. — Si alguém aluga um boi e lhe quebra uma perna, lhe corta a pelle cervical, deverá indemnisar ao proprietario boi por boi.

247. — Si alguém aluga um boi e lhe arranca um olho, deverá dar ao proprietario uma metade do seu preço.

248. — Si alguém aluga um boi e lhe parte um chifre, lhe corta a cauda, e lhe damnifica o focinho, deverá pagar um quarto de seu preço.

249. — Si alguém aluga um boi e Deus o fere e elle morre, o locatario deverá jurar em nome de Deus e ir absolvido.

250. — Si um boi, indo pela estrada, investe contra alguém e o mata, não há motivo para indemnisação.

251. — Si o boi de alguém dá chifradas e se tem denunciado seu vicio de dar chifradas, e, não obstante, não se tem cortado os chifres e prendido o boi, e o boi investe contra um homem livre e o mata, elle deverá pagar uma meia *mina*.

252. — Si elle mata um escravo de alguém, deverá pagar um terço de *mina*.

253. — Si alguém aluga um outro para cuidar do seu campo, lhe fornece a semente, lhe confia os bois, o obriga a cultivar o campo, si esse rouba e tira para si trigo ou plantas, se lhe deverão cortar as mãos.

254. — Si elle tira para si a semente, não emprega os bois, deverá indemnisar a somma do trigo a cultivar.

255. — Si elle deu em locação os bois do homem ou rouba os grãos da semente, não cultiva absolutamente o campo, deverá ser convencido e pagar por cento de *gan*, sessenta *gur* de trigo.

256. — Si a sua communidade não paga por elle, dever-se-á deixal-o naquelle campo, ao pé dos animaes.

257. — Si alguém aluga um lavrador de campo lhe deverá dar annualmente oito *gur* de trigo.

258. — Si alguém aluga um guarda de bois, seis *gur* de trigo por anno.

259. — Si alguém rouba do campo uma roda d'agua, deverá dar ao proprietario cinco *siclos*.

260. — Si alguém rouba um balde para tirar agua, ou em arado deverá dar tres *siclos*.

261. — Si alguém aluga um pastor para apascentar bois e ovelhas, lhe deverá dar oito *gur* de trigo por anno.

262. — Si alguém um boi ou uma ovelha para...

263. — Si elle é causa da perda de um boi ou de uma ovelha, que lhe foram dados, deverá indemnisar o proprietario boi por boi, ovelha por ovelha.

264. — Si um pastor a quem são confiados bois e ovelhas para apascentar, o qual recebeu sua paga, segundo o pacto e fica satisfeito, reduz os bois e as ovelhas, diminue o accrescimo natural, deverá restituir as accessões e o producto segundo o teor de sua convenção.

265. — Si um pastor a quem foram confiados bois e ovelhas para apascentar, tece fraude, falseia o accrescimo natural do rebanho e o vende por dinheiro, deverá ser convencido e indemnisar o proprietario dez vezes bois e ovelhas.

266. — Si no rebanho se verifica um golpe de Deus ou um leão os mata, o pastor deverá purgar-se

deante de Deus e o accidente do rebanho deverá ser supportado pelo proprietario.

267. — Si o pastor foi negligente e se verifica um damno no rebanho, o pastor deverá indemnisar o damno, que elle occasionou no rebanho em bois ou ovelhas e dar ao proprietario.

268. — Si alguém aluga um boi para debulhar, a paga é vinte *ka* de trigo.

269. — Si alguém aluga um burro para debulhar, a paga é vinte *ka* de trigo.

270. — Si alguém aluga um animal jovem para debulhar, a paga é dez *ka* de trigo.

271. — Si alguém aluga bois, carros, e guardas, deverá dar cento e oitenta *ka* de trigo por dia.

272. — Si alguém aluga um carro apenas, deverá dar quarenta *ka* de trigo por dia.

273. — Si alguém aluga um lavrador mercenario, lhe deverá dar do novo anno ao quinto mez seis *se* por dia; do sexto mez até o fim do anno lhe deverá dar cinco *se* por dia.

274. — Si alguém aluga um operario, lhe deverá dar cada dia:

cinco *se*, de paga, pelo....

cinco *se*, pelo tijoleiro.

cinco *se*, pelo alfaiate

cinco *se*, pelo canteiro.

cinco *se*, pelo

cinco *se*, pelo

quatro *se*, pelo carpinteiro.

quatro *se*, pelo cordoeiro.

quatro *se*, pelo

quatro *se*, pelo pedreiro.

275. — Si alguém aluga um barco a vela deverá dar seis *se* por dia como paga.

276. — Si elle aluga um barco a remos, dous *se* e meio por dia.

277. — Si alguém aluga um barco de sessenta *gur*, deverá dar um sexto de *siclo* por dia em paga.

278. — Si alguém compra um escravo ou uma escrava e, antes que decorra um mez, elles são feridos do mal *bennu*, elle deverá restituil-os ao vendedor e o comprador receberá em seguida o dinheiro que pagou.

279. — Si alguém compra um escravo ou uma escrava e outro propõe acção sobre elles, o vendedor é responsavel pela acção.

280. — Si alguém em paiz estrangeiro compra um escravo ou uma escrava, si volta á terra e o proprietario reconhece o seu escravo ou a sua escrava, si o escravo ou escrava são naturaes do paiz, elle deverá restituil-os sem indemnisação.

281. — Si são nascidos em outro paiz, o comprador deverá declarar perante Deus o preço que elle pagou e o proprietario deverá dar ao negociante o dinheiro pago e receber o escravo ou a escrava.

282. — Si um escravo diz ao seu senhor: "tu não és meu senhor", será convencido disso e o senhor lhe cortará a orelha."

Eis ahi em sua integra o que ha do afamado Codigo de Hammurabi. Do exposto se verifica que o prof. Bonfante não exagerou o que disse sobre esse Codigo.

O conhecimento delle nos pareceu de grande utilidade para os estudantes e por isso resolvemos trasladal-o a portuguez.

Pedimos desculpa das faltas que possam ter havido nessa traducção, certos de que, quaesquer que ellas sejam, não tiram o merito áquella legislação nem a importancia á este trabalho.

Recife, Dezembro — 1923.

DR. HERSILIO DE SOUZÁ.

